

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI

Urgente

Pedido de tutela antecipada

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua 4ª Promotora de Justiça de Itapevi, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, *a*, da Lei nº 8.625/93; art. 103, VIII da Lei Complementar Estadual nº 734/93; art. 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para cumprimento de obrigação de fazer, **com pedido de antecipação de tutela**, em face de **BB Transporte e Turismo LTDA. – Benfica BBTT<sup>1</sup>** e **Município de Itapevi<sup>2</sup>**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> *BB Transporte e Turismo Ltda. – BBTT, CNPJ 48.748.230/0001-60, pessoa jurídica, representada pelos seus diretores, com endereço na Av. Sargento José Siqueira, nº 427 – Jd. Paraíso – Barueri/SP.*

<sup>2</sup> *Município de Itapevi, pessoa jurídica, representada pela Prefeita, Maria Ruth Banholzger, com endereço no Paço Municipal, Rua Joaquim Nunes, 65, Centro, Itapevi-SP.*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

No ano de 2001 foi firmado termo de ajustamento de conduta, entre Ministério Público e os ora requeridos, **Município de Itapevi e Benfica**. O ajuste foi devidamente homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (doc. 01).

Não há registros na Promotoria de Justiça do que tenha ocorrido entre o período de 2001 a 2005. Já a partir do ano de 2005 foram recebidas no Ministério Público uma série de reclamações a respeito de descumprimento do referido ajuste. Em razão disto foi instaurado o inquérito civil nº 20/05.

Durante as investigações naquele inquérito, foram sanadas as reclamações existentes e ali registradas. Além disto, o Promotor de Justiça então oficiante realizou reuniões com a Prefeitura e com a empresa de transportes, com o cunho de orientá-las e sensibilizá-las para a necessidade de cumprimento do quanto acordado em sua totalidade.

Naquela oportunidade a investigação foi arquivada por não se vislumbrar a necessidade de outras medidas, sendo que os casos que eventualmente viessem a surgir teriam o tratamento na esfera individual. A promoção de arquivamento foi homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público em fevereiro de 2010.

De fato, os casos que foram surgindo após esta data foram sendo registrados na forma de atendimento ao público e resolvidos individualmente. A rotina era o registro da reclamação e expedição de ofício à **Benfica** ou questionamento via telefone. Salvo rara exceção, com o contato ministerial, a empresa solucionava amigavelmente a questão posta pela pessoa portadora de deficiência, sem necessidade de outras medidas.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

Ocorre que os casos foram repetindo-se, a ponto de indicar que não se tratava de mero direito individual violado, mas sim de questão coletiva. Em muitos casos a pessoa portadora de deficiência atendida revelava ter sido próprio funcionário da **Benfica** quem havia sugerido fosse procurado o Ministério Público, posto que seria a única forma de solucionar a questão.

Analisando as reclamações que se replicavam, percebeu-se que a atuação da 4ª Promotoria de Justiça de Itapevi, com atribuição para a área de proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, estava tornando-se um elemento obrigatório na obtenção da carteira especial. O desrespeito ao termo de ajustamento de conduta era evidente.

Diante deste quadro, decidiu-se, com base nas novas reclamações, instaurar inquérito civil, que recebeu o nº 275/11, também para apurar precipuamente o desrespeito àquele título executivo extrajudicial. Os casos mais recentes foram reunidos e a empresa questionada.

Chegou-se à conclusão de que o acordo anteriormente subscrito não apenas estava sendo desrespeitado, como as hipóteses por ele não tratadas estavam sendo utilizadas para burlar a própria obrigação de emitir a carteira de livre passe.

**Realizada reunião entre Ministério Público e as requeridas, não houve possibilidade de acordo.** A requerida **Benfica** apresentou justificativas evasivas para dizer que não participaria de novação. Já a **Município**, como se não entendesse que a responsabilidade primeira pela prestação do serviço público de transporte coletivo de qualidade fosse dela, adotou postura omissa e sequer dignou-se a manifestar-se em ata formal.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

Desta maneira, não há outra solução senão o ingresso da presente ação civil pública, cujo objetivo é estabelecer detalhamentos de modo que não haja casos omissos sobre a questão, obrigando definitivamente as requeridas a fornecer a carteira especial de livre passe às pessoas portadoras de deficiência.

### **2. DO VIGENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O direito ao livre acesso ao transporte público pela pessoa portadora de deficiência é questão de competência legislativa municipal.

Em Itapevi, a questão é tratada reconhecendo este direito. Primeiro na Lei Orgânica do Município, que estabelece, no art. 128, que “*o poder público deve assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre e fácil acesso aos edifícios públicos e a logradouros públicos, e ao transporte coletivo municipal.*”. Além disto, a Lei Complementar Municipal nº 56/10 determina, em seu art. 21, que é gratuito o serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência e de seu acompanhante, quando necessário.

Não fosse o bastante, foi celebrado **termo de ajustamento de conduta** em 27 de abril de 2001, entre Ministério Público e os ora requeridos, **Município de Itapevi e Benfica**. O ajuste foi devidamente homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (doc. 01).

Trata-se de **título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

Conforme se vê no termo, o **objetivo** é de obrigá-los ao fornecimento de carteira de passe livre, no sistema de transporte municipal de Itapevi, às pessoas portadoras de deficiência e ao seu acompanhante – item 1.

O referido TAC conceitua nos itens 2 e 3 o que é deficiência e pessoa portadora de deficiência nos exatos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

No item 2, conceitua “passe livre” como sendo o documento fornecido às pessoas portadoras de deficiência e acompanhante como sendo aquele indicado pelo beneficiário, cuja presença seja imprescindível para sua locomoção.

Estabelece o TAC em seu item 4 os requisitos para a concessão do passe livre: que a deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS, médico nomeado especificamente pela Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho. Apenas no caso de dúvida – por óbvio fundada – é que a empresa Benfica pode notificar o requerente para submeter-se a segunda e última avaliação médica, dentre os profissionais supramencionados.

Quanto à **renovação**, prevê o ajuste no item 5 que deve dar-se até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, em duas situações distintas: *1ª. Deficiência temporária: deve ser apresentado novo laudo médico; e 2ª. Deficiência permanente: basta requerimento de revalidação.*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

No que tange à **documentação a ser apresentada**, o TAC prevê no item 6 que apenas podem ser exigidos: documento de identidade, comprovação de domicílio em Itapevi; duas fotos 3X4 e laudo médico nos termos já mencionados. A documentação é apresentada na Prefeitura, a qual faz a verificação inicial e remete à Benfica.

Por fim, no item 7, o TAC prevê a **multa** de R\$ 500,00 no caso de negativa do fornecimento da carteira de passe livre.

Assim, **foram duas as obrigações assumidas: emitir a carteira (obrigação de fazer) e pagar a multa se não emitir a carteira.**

Ocorre que o referido termo de ajustamento de conduta tem se mostrado ineficiente para atingir o seu objetivo.

Anote-se que simultaneamente à propositura desta ação foi distribuída ação de execução, com a finalidade de cobrar multa por descumprimento por parte da referida empresa.

### **3. NECESSÁRIA REVISÃO DO ACORDO – FATOS NOVOS**

#### ***3.1. DOS PRIMEIROS DESCUMPRIMENTOS AO TAC –***

***IC nº 20/05***

Em 2006 o Ministério Público instaurou o inquérito civil nº 20/05 visando apurar eventual descumprimento daquele termo de ajustamento de conduta por parte da ora requerida Benfica, a qual estaria colocando obstáculos ao fornecimento das carteiras que asseguram a gratuidade do transporte (fls. 02).

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

Várias foram as pessoas que reclamaram naquela época. Registrou-se o total de 37 reclamações, sendo todas elas, após contato ministerial, solucionadas, com a consequente emissão da carteira de livre passe. Veja a seguir a lista das pessoas portadoras de deficiência que vieram ao Ministério Público, o teor da reclamação e a solução dada:

1. **Edmilson Silva e Elias Silva** – demora na apreciação há 9 meses – fls. 18 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209
2. **José da Rocha** – demora na apreciação há quase 1 ano – fls. 20 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 526
3. **José Carlos Pires da Silva** – demora na apreciação há mais de 8 meses – fls. 89 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209
4. **Telmo Adriano Pereira de Araújo** – pedido de renovação negado – fls. 121, 141, 184 – Benfica alegava que não houve indicação “expressa e detalhada da necessidade de se utilizar do transporte gratuito” – fls. 143 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209 e 212
5. **Robson Vicente Paulino Bongioni** – pedido negado – fls. 127 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
6. **Odete de Jesus Manoel de Almeida** – demora na apreciação há 1 ano e 2 meses – fls. 128 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
7. **Liberti Marques Pereira** – demora na apreciação há 11 meses – fls. 129 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209 e 212
8. **Lidia Barbosa Fioramonte** – pedido negado e demora na apreciação – fls. 130 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209 e 212
9. **Sueli da Costa Silva Pereira** – pedido negado – fls. 137 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
10. **Maria Emilia Balduino da Crus** – pedido de renovação negado – fls. 139 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

11. **Isabel Indaiá de Campos** – demora na apreciação de renovação – fls. 148 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 146 e 210
12. **Elizabeth Cândida da Silva** – exigência de prova da necessidade – fls. 187 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209 e 212
13. **Sara Satiro Moreira** – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 188 e 209
14. **Damiana Galdino dos Santos** – exigência de prova da necessidade – fls. 189 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 209
15. **Carlos Otavio Jorge** – demora na apreciação da renovação e exigência de novo laudo em caso de deficiência permanente – fls. 198 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
16. **Claudia Rodrigues dos Santos** – demora na apreciação da renovação – fls. 238 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 310
17. **Luciano Luiz da Silva** – pedido negado – fls. 240 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 310 – retenção indevida – fls. 503/504
18. **Maria do Socorro Souza dos Santos** – demora na apreciação e pedido negado – fls. 249/250 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 310 e 316
19. **Genival Paulo Monteiro** – exigência de novo laudo em caso de deficiência permanente e demora na apreciação – fls. 259/260 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 310 e 317
20. **Eliete Rosa Mesquita** – pedido negado – fls. 272/273 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 310
21. **Amilton Costa Souza** – demora na apreciação – fls. 285 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 312
22. **Maria Oliveira Santos Ferreira** – demora na apreciação e exigência de apresentação de exame médico – fls. 298/299 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 391 e 394

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

23. **Guilherme Vicentini de Oliveira** – demora na apreciação – fls. 320/321, 366 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 391 e 394
24. **Maria Edivane Alves da Silva Henrique** – demora na apreciação – fls. 329/330 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 391 e 394
25. **Maria Helena Tavares Bezerra de Oliveira** – demora na apreciação – fls. 343 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 391
26. **Elizete Helena Gomes** – demora na apreciação há 1 ano – fls. 410/411 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
27. **Edson Faraco Rodrigues** – demora na apreciação há 3 anos – fls. 420/421, 550/551 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
28. **Ana Maria Eugenia da Silva** – demora na apreciação há 3 anos – fls. 451 – resposta de indeferimento – fls. 523/524 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
29. **Delcenir Dias Felipe da Silva** acompanhante de Joaquim Sebastião da Silva – demora na apreciação há 10 anos – fls. 466/467 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 527
30. **Renildo Pereira Gomes** – retenção indevida – fls. 495/496 - - questão solucionada após intervenção do MP – fls. 546
31. **Maria de Fatima Postigo Torres** – demora na apreciação há 1 ano – fls. 512/513 – houve resposta de indeferimento – fls. 539 - - questão solucionada após intervenção do MP – fls. 572
32. **Elias Aparecido Miguel** – demora na apreciação – fls. 530/531 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 548
33. **Patricia dos Santos Silva** – demora na apreciação – fls. 535/536 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 548 e 572
34. **Luci Mendes Fogaça** – demora na apreciação – fls. 564/565 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

35. **Milton Alexandre da Silva** – demora na apreciação – fls. 581/582 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 612
36. **Anisia Maria da Silva** – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 605
37. **Maria José dos Santos Cano** – demora na apreciação – fls. 621/622 – questão solucionada após intervenção do MP – fls. 636

Como se vê, as queixas concentram-se no seguinte:

- ✓ Demora na apreciação do pedido – de primeira via e renovação, ficando sem resposta formal (24)
- ✓ Pedido negado (14)
- ✓ Exigência de prova da necessidade (3)
- ✓ Exigência de novo laudo em caso de deficiência permanente (2)
- ✓ Exigência de apresentação de exame médico (1)
- ✓ Retenção indevida (1)

A Prefeitura chegou a mencionar **demora na emissão de carteiras de livre passe, indicando relação de 636 pendências** (fls. 66/75).

O Ministério Público, num primeiro momento, tentou sensibilizar a própria Prefeitura sobre a questão, realizando reunião com a Prefeita e o Secretário de Negócios Internos e Jurídicos (fls. 191/192).

Já em 2008, em nova reunião, agora com o Município e a empresa **Benfica**, foi colocada a questão da necessidade de revisão dos termos do ajustamento de conduta antes assinado, diante das reclamações recebidas. Como se a questão fosse meramente de acertos burocráticos, ficou acertado que a empresa e o Município fariam os ajustes necessários quanto às documentações necessárias e seu trâmite (fls. 388/389).

No ano seguinte, entendendo que as orientações dadas em reuniões com a Prefeitura e com a empresa Benfica haviam solucionado a

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

questão, os **autos foram arquivados**, sem novo acordo extrajudicial e sem propositura de ação civil pública, A promoção de arquivamento restou homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público em fevereiro de 2010 (fls. 661/664 e 669).

Daquele momento por diante os casos novos passariam a ser tratados pelo Ministério Público como individuais.

#### **3.2. RECENTES DESCUMPRIMENTOS AO TAC – IC 275/11**

De fato, os casos que foram surgindo após esta data (fevereiro de 2010) foram sendo registrados na forma de atendimento ao público e resolvidos individualmente. A rotina era o registro da reclamação e expedição de ofício à **Benfica** ou questionamento via telefone. Salvo rara exceção, com o contato ministerial, a empresa solucionava amigavelmente a questão posta pela pessoa portadora de deficiência, sem necessidade de outras medidas.

Ocorre que os casos foram repetindo-se, a ponto de indicar que não se tratava de mero direito individual violado, mas sim de questão coletiva. Em muitos casos a pessoa portadora de deficiência atendida revelava ter sido próprio funcionário da **Benfica** quem sugeriu fosse procurado o Ministério Público, posto que seria a única forma de solucionar a questão.

Analisando as reclamações que se replicavam, e diante do histórico da comarca (IC nº 20/05), percebeu-se que a atuação da 4ª Promotoria de Justiça de Itapevi, com atribuição para a área de proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, estava tornando-se um elemento obrigatório na obtenção da carteira especial. O desrespeito ao termo de ajustamento de conduta era evidente.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

Diante deste quadro, com base nas novas reclamações, visando verificar a situação de descumprimento do termo de ajustamento de conduta em vigência, foi instaurado o incluso inquérito civil nº 275/11.

Além disto, cinco casos recentes já foram objeto de ações de execução, distribuídas à 2ª Vara Cível de Itapevi, sob nº 2012.603-0 e 2012.604-0.

A resposta da Benfica é sempre no mesmo padrão, no sentido de que exige, além do laudo, prova da “necessidade do passe”. Além disto, quanto à limitação de uso diário, a empresa se apoia na necessidade de suspensão no caso de “inconsistência” ou “utilização indevida” ou “abusiva”. Questionada a dizer qual seria esta limitação, alegou que o bloqueio ocorre após 6 passagens no mesmo dia (fls. 20/21, 55, 108 e 110/113).

Ocorre que a ação de execução do termo de ajustamento de conduta, no entanto, é incapaz de resolver o problema. Muitos casos, inclusive, não podem servir de base para a ação de execução, diante da gama enorme de hipóteses omissas no acordo.

É urgente e necessária a revisão do ajuste firmado, para não deixar que eventuais lacunas possam ser utilizadas pela empresa para justificar demora sua conduta. **O que pretende o Ministério Público não é alterar o direito de fundo expresso no ajuste em vigor, mas sim detalhá-lo, para que não seja utilizado com má-fé.**

Em razão disto foi realizada reunião entre o Ministério Público e os ora requeridos, mas não houve possibilidade de acordo, tendo a Benfica negado a revisão (fls. ).

**Não resta outra alternativa senão a propositura da presente demanda.**

#### 4. DO DIREITO

##### 4.1. *Da possibilidade de revisão do termo de ajustamento de conduta*

Conforme ensina Susana Henriques da Costa, na obra “Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular”, sob sua coordenação,

*“Da natureza indisponível do interesse objeto do termo decorre, ainda, a possibilidade de revisão e questionamento do acordado no compromisso por todos os legitimados à propositura da ação civil pública, até mesmo pelo próprio órgão que o assinou. Assim, se os termos do acordo não abarcarem todos os aspectos da lesão sofrida por um determinado interesse difuso, ele poderá ser revisto ou até mesmo judicialmente anulado. Destarte, por exemplo, em matéria de poluição ambiental, for assinado compromisso de ajustamento de condutas que somente preveja a cessação de uma atividade poluidora, sem cuidar da repercussão ambiental da área atingida, essa recuperação poderá vir a ser buscada, seja mediante a assinatura de um outro compromisso de ajustamento, seja por meio da propositura de ação civil pública.”*  
(sem grifos no original, São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006).

Como mencionado, o que pretende o Ministério Público por meio da presente ação civil pública não é alterar o direito de fundo expresso no ajuste em vigor, mas sim detalhá-lo, para que não seja utilizado com má-fé.

##### 4.2. *Do conceito de pessoa portadora de deficiência*

Segundo dispõe o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e Decreto Presidencial nº 6.949/09, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

*sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”*

O conceito de pessoa portadora de deficiência está expresso no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências:

*“Art. 3º **Para os efeitos deste Decreto, considera-se:***

*I - **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

*II - **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*

*III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”*

*“Art. 4º É considerada pessoa **portadora de deficiência** a que se **enquadra nas seguintes categorias:***

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

***A base do ajuste de 2001 foi o próprio teor dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99. Ocorre que, após a assinatura do acordo, o art. 4º teve a redação alterada pelo Decreto nº 5.296/04. Muito embora seja evidente que o termo de ajustamento de conduta acompanhe a alteração legislativa, é adequado declara-se isto por sentença, a fim de que, no futuro, as requeridas não se furtem à emissão das carteiras.***

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

### ***4.3. Do direito ao livre acesso ao transporte público***

O direito ao livre acesso ao transporte público pela pessoa portadora de deficiência é questão de competência legislativa municipal.

Em Itapevi, a questão é tratada reconhecendo este direito. Primeiro na Lei Orgânica do Município, que estabelece, no art. 128, que *“o poder público deve assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre e fácil acesso aos edifícios públicos e a logradouros públicos, e ao transporte coletivo municipal.”*

Além disto, a Lei Complementar Municipal nº 56/10 determina, em seu art. 21, que é gratuito o serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência e de seu acompanhante, quando necessário.

**Passe livre, por óbvio, é a possibilidade de utilizar o transporte público sem limitação. Muito embora isto seja evidente, não tem sido respeitado pelas requeridas. Quer seja porque têm exigido prova da necessidade de usar o transporte, quer seja porque têm limitado o uso a um determinado número de passagens diária.**

### ***4.4. Da eficiência e adequação***

O serviço de transporte coletivo urbano é público e essencial, de competência do Município, segundo dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

Em se tratando de serviço público, deve ser prestado seguindo os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal,

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Na cidade de Itapevi, o transporte coletivo de passageiros é prestado pela requerida **Benfica**, que o executa por força de contrato de concessão. Neste passo, além de ter de obedecer ao preceito da eficiência, deve obedecer às normas da Lei nº 8.987/95 – Lei das Concessões, em especial o disposto nos arts. 6º, § 1º, e 31, I:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”*

*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”*

De outro lado, cabe à **Municipalidade** após a concessão fiscalizar de maneira permanente a prestação do transporte pela contratada, observando a qualidade do serviço, conforme impõe o art. 29, I e VII, da Lei de Concessões:

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;*

*(...)*

*VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;”*

Portanto, já é mais do que hora de a Prefeitura assumir suas responsabilidades, em vez de omitir-se ou repassá-las adiante, por exemplo, para o Ministério Público.

O termo de ajustamento de conduta que se pretende rever não alcançou a possibilidade de as requeridas não atentarem para os princípios em questão. Ao contrário, previu a boa-fé das partes e imaginou que o serviço seria prestado como deveria ser: com eficiência e adequação.

Imprescindível, a esta altura, que fiquem expressamente estabelecidas algumas obrigações que possam garantir às pessoas portadoras de deficiência uma prestação de serviço de transporte eficiente e adequado, isto é, de qualidade, iniciando pelo acesso ao passe livre.

Estudando as reclamações recebidas, urge estabelecer o seguinte, tudo sob pena de multa:

- ✓ *Concederem a gratuidade no serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência assim definidas pelos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, bem como a seus acompanhantes caso eles sejam necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Como já consta no TAC, concederem a referida gratuidade mencionada no item anterior desde que a deficiência esteja comprovada mediante laudo médico expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS de qualquer cidade ou médico nomeado especificamente pela*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

*Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*

- ✓ *Como já consta no TAC, não exigirem para a emissão da primeira via nada além de cópia de documento de identidade; cópia de comprovante de domicílio em Itapevi; duas fotos 3X4 e laudo médico nos termos do item anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Como já consta no TAC, não exigirem para renovação anual de pessoa portadora de deficiência antes não declarada permanente, nada além de atualizado laudo médico expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS de qualquer cidade ou médico nomeado especificamente pela Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Como já consta no TAC, não exigirem para a renovação anual de pessoa portadora de deficiência permanente, nada além de requerimento de revalidação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Concederem às pessoas indicadas no item anterior a possibilidade de utilizar o transporte público sem limitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Fornecer protocolo de pedido de carteirinha nova, 2ª via ou renovação, indicando a data do pedido e a lista de documentos entregues, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Notificar formalmente o requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias<sup>3</sup>, sobre a decisão a respeito do pedido de carteirinha nova, 2ª via e de renovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*

---

<sup>3</sup>Prazo que se entende suficiente para a apreciação e que atende ao princípio da eficiência. Também extraído em analogia ao seguinte dispositivo legal: “Lei das Concessões: art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;”

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

- ✓ *Constar nas novas carteirinhas a serem emitidas o seu prazo de validade ou equipar seu sistema de catraca para avisar, com antecedência mínima de 30 dias, a expiração da validade da carteirinha, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Permitir a renovação antecipada da carteirinha em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Fornecer carteirinha provisória, no ato da solicitação, para utilização enquanto não for emitida a 2ª via (solicitada por dano, perda, furto ou roubo), de modo que o beneficiário não fique sem ela durante a apreciação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Não questionar a finalidade do transporte, muito menos exigir documentos a respeito disto (ex. prova de matrícula em escola ou de tratamento em hospital), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Não cobrar nenhum valor pela obtenção da carteirinha ou sua renovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Exigir substituição por dano apenas no caso de dano aos elementos essenciais da carteirinha (nome, número, data de validade, foto e tarja magnética), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;*
- ✓ *Cobrar valor módico<sup>4</sup> pela emissão da 2ª via (solicitada por dano, perda, furto ou roubo), assim entendido como valor não superior ao equivalente a 5 tarifas<sup>5</sup>;*

---

<sup>4</sup> “Lei das Concessões: art. 6ª Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1ª Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

<sup>5</sup> Hoje o valor de 5 tarifas corresponde a R\$ 14,50, o que se considera suficiente para cobrir as despesas pela emissão. Lembre que o serviço é gratuito. Desta maneira, no caso de substituição de carteira da pessoa portadora de deficiência e acompanhante, o valor a ser desembolsado é de R\$ 29,00.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

- ✓ *Entregar junto com a carteirinha um folheto com orientação da forma adequada de guarda, para evitar necessidade de troca por dano, constando que, pela má conservação, será cobrado determinado valor;*
- ✓ *Prestar todos os serviços ligados à emissão da carteirinha especial na cidade de Itapevi, inclusive recebimento de pedidos e entrega das carteiras;*

#### 5. **DA PREVISÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Algumas são as observações a serem feitas no que toca à imposição de multa.

Primeiro é de se lembrar que se trata de uma cláusula acessória à obrigação principal, pela qual previamente estipula-se uma consequência ou sanção, normalmente de cunho econômico, com o objetivo de evitar o inadimplemento da obrigação principal. Ou seja, a multa deve ter a força de estimular o devedor a cumprir a obrigação principal.

No presente, ao que tudo indica, o fato de a multa prevista no termo de ajustamento de conduta não ser nada expressiva estimulou o seu próprio descumprimento. Assim, agora em sede de revisão, isto também tem que ser adequado à nova realidade, composta pelo comportamento lesivo das requeridas. Isto é, o **valor da multa deve ser majorado**.

Ora, se a carteira de livre passe fosse utilizada em média 2 vezes por dia pela pessoa portadora de deficiência, ao final de um ano somaria 730 passagens. Isto significa que a negativa de emissão da carteira ao ano uma média de R\$ 2.117,00. Entendo que este patamar é o razoável para ser fixado como multa para o descumprimento, posto que aí sim tornaria a não emissão algo não rentável.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

De outro lado, a **multa deve ser diária** e não por cada negativa. Isto porque não faria nenhuma diferença à **Benfica** a emissão da carteira, ainda que de maneira tardia, em um dia, um mês ou um ano.

Por fim, **a multa deve incidir sobre qualquer descumprimento** das condições impostas. Muitas vezes, como se viu, embora a carteira tivesse sido emitida, isto ocorreu com imposição de dificuldades, como exigência de documentos estranhos ao ajuste.

#### 6. **DA TUTELA ANTECIPADA**

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito ou de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

No caso em debate a *prova inequívoca* se consubstancia pela legislação em vigor e termo de ajustamento já celebrado.

De igual modo, existente também o *fundado de receio de dano irreparável*, já que, s.m.j., não é oportuno que se espere até o trânsito em julgado da sentença para que, então, seja garantido o benefício previsto em lei para as pessoas portadoras de deficiência.

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

### 7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

7.1. A concessão da **tutela antecipada** para que sejam as partes obrigadas a:

7.1.1. Concederem a gratuidade no serviço público de transporte coletivo regular de passageiros para pessoas portadoras de deficiência assim definidas pelos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, bem como a seus acompanhantes caso eles sejam necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.2. Como já consta no TAC, concederem a referida gratuidade mencionada no item anterior desde que a deficiência esteja comprovada mediante laudo médico expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS de qualquer cidade ou médico nomeado especificamente pela Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.3. Como já consta no TAC, não exigirem para a emissão da primeira via nada além de cópia de documento de identidade; cópia de comprovante de domicílio em Itapevi; duas fotos 3X4 e laudo médico nos termos do item anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.4. Como já consta no TAC, não exigirem para renovação anual de pessoa portadora de deficiência antes não declarada permanente, nada além de atualizado laudo médico expedido por qualquer médico do Sistema Único de Saúde – SUS de qualquer cidade ou médico nomeado especificamente pela Prefeitura Municipal de Itapevi para tal fim ou médico do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

7.1.5. Como já consta no TAC, não exigirem para a renovação anual de pessoa portadora de deficiência permanente, nada além de requerimento de revalidação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.6. Concederem às pessoas indicadas no item anterior a possibilidade de utilizar o transporte público sem limitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.7. Fornecer protocolo de pedido de carteirinha nova, 2ª via ou renovação, indicando a data do pedido e a lista de documentos entregues, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.8. Notificar formalmente o requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias<sup>6</sup>, sobre a decisão a respeito do pedido de carteirinha nova, 2ª via e de renovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.9. Constar nas novas carteirinhas a serem emitidas o seu prazo de validade ou equipar seu sistema de catraca para avisar, com antecedência mínima de 30 dias, a expiração da validade da carteirinha, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.10. Permitir a renovação antecipada da carteirinha em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.11. Fornecer carteirinha provisória, no ato da solicitação, para utilização enquanto não for emitida a 2ª via (solicitada por dano, perda, furto ou roubo), de modo que o beneficiário não fique sem ela durante a apreciação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

---

*<sup>6</sup>Prazo que se entende suficiente para a apreciação e que atende ao princípio da eficiência. Também extraído em analogia ao seguinte dispositivo legal: “Lei das Concessões: art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;”*

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

7.1.12. Não questionar a finalidade do transporte, muito menos exigir documentos a respeito disto (ex. prova de matrícula em escola ou de tratamento em hospital), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.13. Não cobrar nenhum valor pela obtenção da carteirinha ou sua renovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.14. Exigir substituição por dano apenas no caso de dano aos elementos essenciais da carteirinha (nome, número, data de validade, foto e tarja magnética), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00;

7.1.15. Cobrar valor módico<sup>7</sup> pela emissão da 2ª via (solicitada por dano, perda, furto ou roubo), assim entendido como valor não superior ao equivalente a 5 tarifas<sup>8</sup>;

7.1.16. Entregar junto com a carteirinha um folheto com orientação da forma adequada de guarda, para evitar necessidade de troca por dano, constando que, pela má conservação, será cobrado determinado valor;

7.1.17. Prestar todos os serviços ligados à emissão da carteirinha especial na cidade de Itapevi, inclusive recebimento de pedidos e entrega das carteiras;

7.2. A **citação** da requerida, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

7.3. A produção de todos os **meios de prova** em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos;

---

<sup>7</sup> “Lei das Concessões: art. 6ª Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1ª Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

<sup>8</sup> Hoje o valor de 5 tarifas corresponde a R\$ 14,50, o que se considera suficiente para cobrir as despesas pela emissão. Lembre que o serviço é gratuito. Desta maneira, no caso de substituição de carteira da pessoa portadora de deficiência e acompanhante, o valor a ser desembolsado é de R\$ 29,00.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---

7.4. Ao final, a **procedência** da presente ação, confirmando-se a tutela antecipada, nos exatos termos requeridos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 258, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Itapevi, 25 de janeiro de 2012.

**SANDRA REIMBERG**

**4ª Promotora de Justiça de Itapevi**

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

---